



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO



Parecer n. 289 /2015 – PRCON/PGDF

Processo n. 0414-000352/2015

Interessado: Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização

Assunto: Concurso Público. Professor de Educação Básica. Irregularidades.
Possibilidade de retificação do Resultado Final. Autotutela. Ampla Defesa e
Contraditório.

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA. IRREGULARIDADES. RETIFICAÇÃO
DO RESULTADO FINAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DE
NOMEAÇÕES. AUTOTUTELA. AMPLA DEFESA E
CONTRADITÓRIO.

1. Constatada a existência de irregularidades em concurso público, decorrentes da indevida inclusão na lista de aprovados de candidatos que não preencheram os requisitos mínimos previstos na Lei e no Edital, a Administração, com base no poder/dever de autotutela, deve rever seu ato considerado ilegal, sendo possível a retificação do resultado final do certame.

2. Em razão do erro da Administração, deve ser novamente publicado o resultado final também da listagem específica de candidatos aprovados na condição de Pessoa com Deficiência, de modo que se retorne a situação ao *status quo ante*, tornando-se sem efeito os atos que deferiram final de fila e procedendo-se a nova nomeação de todos os candidatos já nomeados nessa condição, salvo daqueles que já tomaram posse na condição de pessoa com deficiência e daqueles que, regularmente nomeados, não foram enquadrados na condição de deficiente após realização da devida perícia médica.

3. Considerando-se que a retificação do resultado final do certame interfere na esfera individual de direitos dos candidatos que foram nomeados equivocadamente, com base em uma aprovação inexistente, mostra-se necessária a abertura de processo administrativo, com garantia aos direitos da ampla defesa e do contraditório, a fim de anular os atos de nomeações considerados ilegais.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 15/05/2015,
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

Folha nº:

159

Processo nº:

414.000.352/2015

Rubrica:

Elma

Matrícula:

43182-6

1

8



Excelentíssima Procuradora-Chefe,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização submete à apreciação desta Procuradoria o procedimento desencadeado para apurar equívocos cometidos pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC durante a execução do concurso público destinado ao provimento do cargo de Professor de Educação Básica, regido pelo Edital nº 01/2013 – SEAP/SEE, publicado no DODF nº 185, de 05/09/2013.

Os erros em questão referem-se à inclusão indevida de candidatos com deficiência na listagem geral do resultado final do certame. Ao que tudo indica, o equívoco teve origem em uma interpretação equivocada, por parte da Instituição Organizadora do certame, do art. 8º, §1º, da Lei nº 4.949/2012, segundo o qual “o candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente”.

De acordo com o noticiado na Nota Técnica de fls. 2/20 a compreensão da Instituição Organizadora foi de que, uma vez aprovado na listagem específica, automaticamente o candidato enquadrado na condição de Pessoa com Deficiência (PcD) integraria a listagem geral, mesmo sem obter a classificação necessária para tanto.

Assim, de acordo com o relatado, os candidatos PcDs foram beneficiados pela utilização de critérios distintos – mais favoráveis – dos aplicados aos candidatos submetidos às regras de ampla concorrência.

Acrescenta a Coordenação de Provimento da SEGAD que os equívocos cometidos pela Banca Examinadora acarretaram outros mais graves,



como, por exemplo, a nomeação indevida em vagas destinadas à ampla concorrência de candidatos que teriam obtido nota para aprovação apenas na lista específica de pessoas com deficiência (PCD).

De acordo com dados apresentados pelo IBFC (fls. 102/108) haveria 211 candidatos incluídos na situação irregular acima relatada.

Assim, conforme informações da Nota Técnica nº 01/2015 – COPROV/SUGEP/SEGAD, de fls. 02 /20, há cinco situações a serem analisadas:

- **SITUAÇÃO 1: CANDIDATOS QUE TIVERAM A NOMEAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA TORNADA SEM EFEITO.** Do universo de 211 (duzentos e onze) candidatos analisados, estão inseridos nesta situação 135 (cento e trinta e cinco), ou seja, 64% dos candidatos. Trata-se de situação mais amena, pois são candidatos que tiveram dupla nomeação, na listagem geral e na específica, no entanto declinaram da posse na condição de ampla concorrência, que seria indevida. Atualmente estes se apresentam (i) ou regularmente empossados na condição de deficiente; (ii) ou na condição de final de fila da listagem específica (PcD), após requerimento, e nomeação tornada sem efeito na listagem geral; (iii) ou também com o ato de nomeação da listagem específica tornada sem efeito, sem qualquer pedido de final de fila. Portanto, em que pese o erro no resultado final do concurso, estes 135 candidatos encontram-se devidamente em situação regular.
- **SITUAÇÃO 2: CANDIDATOS AINDA NÃO NOMEADOS NA CONDIÇÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA.** Trata-se de 57 (cinquenta e sete) candidatos nesta situação do universo de 211, ou seja, 27% dos candidatos. Refere-se aos candidatos que ainda não foram nomeados na condição de ampla concorrência, mas têm essa expectativa tendo em vista ainda figurarem no resultado final do concurso na listagem geral. **Tal nomeação seria, pelo todo relatado, indevida, visto que os candidatos enquadrados nesta situação**



não podem ser futuramente nomeados na condição de ampla concorrência.

Quanto à atual situação destes 57 candidatos, impende salientar que: (i) os 3 únicos candidatos do universo em questão ainda não nomeados na listagem específica estão nesta situação; (ii) 6 candidatos requereram final de fila na listagem específica, portanto ainda têm possibilidade de serem novamente nomeados nesta condição; (iii) 39 candidatos foram regularmente empossados na condição de aprovados na listagem específica; e (iv) 9 candidatos tiveram suas nomeações da listagem específica tornadas sem efeito, portanto, não poderão mais nomeados nesta condição¹. Quanto a este último ponto, merece destaque o alerta feito na Nota Técnica supramencionada no sentido de que este rol de candidatos encontra-se em situação mais sensível, pois tais candidatos podem ter maior expectativa de uma futura nomeação na condição de ampla concorrência, gerada pelo erro cometido no Edital de resultado final do concurso.

- **SITUAÇÃO 3: CANDIDATOS QUE TIVERAM DUPLA NOMEAÇÃO (LISTAGEM GERAL E ESPECÍFICA), QUE NÃO TIVERAM A NOMEAÇÃO NA LISTAGEM GERAL TORNADA SEM EFEITO, MAS REQUERERAM FINAL DE FILA ESPECÍFICA.** Estão englobados nesta situação apenas 6 (seis) candidatos do universo de 211, ou seja, 3% deles. Deste rol, todos os 6 candidatos requereram final de fila quando da nomeação na listagem específica, sendo que 4 deles tomaram posse quando da nomeação indevida na listagem geral e 2 candidatos solicitaram final de fila também na listagem geral. **Com relação aos 4 candidatos que tomaram posse na condição de ampla concorrência a situação destes é claramente irregular, no entanto,**

¹ Sobre os 9 candidatos que tiveram suas nomeações tornadas sem efeito na listagem específica, cabe ressaltar as possíveis razões porque isso aconteceu: (i) simplesmente porque declinou da posse ou (ii) porque não tomou posse na condição de pessoa com deficiência e foi não recomendado pela perícia médica, seja por não ter sido considerado pessoa com deficiência, seja pela deficiência não ser compatível com o cargo.



como solicitaram final de fila na listagem específica, resta a expectativa de nova nomeação na condição de PcD e regular posse neste status.

- **SITUAÇÃO 4: CANDIDATOS QUE TIVERAM DUPLA NOMEAÇÃO (LISTAGEM GERAL E ESPECÍFICA), QUE NÃO TIVERAM A NOMEAÇÃO NA LISTAGEM GERAL TORBADA SEM EFEITO E TIVERAM A NOMEAÇÃO NA LISTAGEM ESPECÍFICA TORNADA SEM EFEITO.** Dos 211 candidatos existem 11 (onze) nesta situação, perfazendo 5% do total. Trata-se de situação semelhante à situação 3, sendo que, neste caso, todos os 11 candidatos tiveram suas nomeações na condição de PcD tornadas sem efeito, o que dramatiza ainda mais o status deles, retirando qualquer possibilidade de nova nomeação na listagem específica. **Acerca dos 11 candidatos em tela, todos foram empossados na condição de ampla concorrência, situação claramente irregular.**
- **SITUAÇÃO 5: CANDIDATAS COM DUPLA NOMEAÇÃO SEM ATO PÚBLICO TORNANDO SEM EFEITO OU REQUERENDO FINAL DE FILA.** São 2 (duas) candidatas nesta situação do total de 211, ou seja, 1%. No primeiro caso, a candidata MARLENE DA PENHA SILVA FERNANDES, componente curricular Atividades-40H, foi nomeada na condição de PcD E ampla concorrência na mesma data, 12/06/2014, cuja data de admissão, de acordo com o SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos), ocorreu em 14/07/2014. Portanto, pela simples análise de datas não é possível identificar se a candidata em tela tomou posse na condição de ampla concorrência ou de PcD, situação esta que será pontualmente tratada em momento oportuno.

Quanto a candidata VANIA FERREIRA ROCHA, componente curricular Atividades-40H, foi nomeada na condição de PcD em 12/06/2014 e na condição de ampla concorrência em 14/08/2014. Em consulta ao SIGRH identificou-se que a data de admissão ocorreu em 09/09/2014. Logo, pela análise das datas,

Folha nº 163
Processo nº 414000252/2015
Rubrica: *Elma* Matrícula: 43182-6



a candidata em questão foi empossada no prazo referente à nomeação de 14/08/2014, ou seja, na condição de ampla concorrência. Sendo assim, a posse da candidata em tela foi indevida e encontra-se em situação irregular.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em 16 de outubro de 2012 entrou em vigor a Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Tal normativo trouxe grandes avanços no tocante à moralização dos concursos públicos, incorporando em nosso ordenamento jurídico posições recentes consolidadas pela jurisprudência, assim como clamores recentes da sociedade, tais como o repúdio ao concurso público direcionado exclusivamente para a formação de cadastro reserva.

No que interessa à análise do presente caso, cumpre transcrever a previsão do artigo 3º da Lei 4.949/2012, segundo o qual:

Art. 3º- O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública”.

Ainda de acordo com o artigo 6º da Lei em comento:

Art. 6º É vedado:

I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;

Folha nº

Processo nº

Rubrica

164
414.000352/2015
Elma

23182.6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO



Cumprе destacar que a própria Lei disciplinou a situação excepcional das pessoas com deficiência, conforme artigo 8º, a seguir transcrito:

Art. 8º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos: I – o conteúdo das provas; II – os critérios de avaliação e aprovação; III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

§ 5º Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

Verifica-se que foi garantida aos portadores de deficiência, e.g., a reserva de 20% das vagas em concursos públicos realizados no Distrito Federal (Art. 8º, §5º).

Muito embora a legislação tenha trazido regras específicas quanto aos candidatos portadores de necessidades especiais, as garantias previstas foram seguidas da observação de ser necessário que o candidato com deficiência se submeta às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluindo, em especial, a igualdade dos critérios de avaliação e aprovação (art. 8º, § 2º).

No caso sob análise verifica-se que o Edital regulamentador do concurso público para o cargo de professor de educação básica previu, em seu item

Folha nº 165
Processo nº 414.000352/2015
Rubrica: Elma Matrícula 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO



4.14, que: “o candidato às vagas de pessoas com deficiência, **se aprovado e classificado**, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica de pessoas com deficiência” (grifamos).

Veja-se, assim, que em obediência à Lei 4.949/2012, assim como de acordo com os termos do Edital, para figurar na lista de classificação geral o candidato portador de deficiência deveria ser aprovado e classificado conforme critérios aplicados a todos os candidatos.

Ainda nos termos do Edital, o candidato aprovado até 5 (cinco) vezes o número de vagas previsto, incluindo os empatados na última posição e excluídas as vagas reservadas para os candidatos com deficiência, prosseguiria para a segunda etapa do certame, relativa à avaliação de títulos e experiência profissional (item 9.1, fl. 25).

Assim, tal critério de avaliação e aprovação deveria ser observado por todos os candidatos, e não apenas por aqueles que concorreram às vagas da lista geral.

Dessa forma, não se pode admitir que um candidato, mesmo que portador de deficiência, que não se enquadra nos critérios de avaliação e aprovação previstos no edital, prossiga no certame na qualidade de aprovado para as vagas de ampla concorrência.

Ocorre que, conforme relatado nos autos, houve candidatos que saltaram mais de 9 (nove) mil posições em razão do equívoco quanto aos critérios de classificação (fl. 8)

Demonstra-se, assim, pela prova dos autos, em especial pela análise feita pela Nota Técnica de fls. 2/20, e pela comparação entre o resultado preliminar divulgado pelo Edital 10/2014 (fls. 34/87), em confronto com o resultado final publicado

Folha nº: 166
Processo nº: 4114.000.352/2015
Rubrica: Elma Matrícula: 43182-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO



pelo Edital 13/2014 (fls. 88/100), ser nítida a inclusão indevida de candidatos na condição de pessoa com deficiência na listagem geral de aprovados no certame.

Com efeito, só poderiam ter sido considerados aprovados na listagem geral, destinada aos candidatos de ampla concorrência, os candidatos PCD com nota suficiente para integrar também a listagem geral. Caso contrário, deveriam figurar como aprovados apenas na listagem específica, caso também satisfeitos os critérios estabelecidos para aprovação como tal.

Entretanto, conforme já relatado, o Instituto responsável pela organização e execução do certame incluiu todos os candidatos que se declararam pessoa com deficiência no resultado final da listagem geral (Edital nº 13/2014 – SEAP/SEE), independentemente de terem logrado êxito nesta condição, o que acarretou graves problemas tais como a nomeação indevida desses candidatos em vagas destinadas à ampla concorrência.

Assim, da minuciosa análise dos autos, conclui-se ser nítida a ocorrência de equívocos quanto à classificação dos candidatos, sendo, portanto, dever da Administração Pública adotar as medidas necessárias à regularização da situação em análise.

Cumprе salientar que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de revisão pelo Poder Judiciário.

Trata-se, na verdade, não de uma faculdade, mas de um dever da Administração. Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no

Folha nº 167
Processo nº 414000352/2015
Rubrica: *Ilma* Matrícula 431826

8



entanto, pode ela mesma revê-lo para restaurar a situação e irregularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários².

O poder/dever da Administração, traduzido pelo princípio da autotutela, encontra-se sedimentado em duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, que são perfeitamente compatíveis entre si. A Súmula 346 estabelece que: *A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque delas não se originam direitos.* Já a Súmula 473 orienta que: *A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Nesse sentido, o artigo 53 da Lei nº 9.784/99, aplicada em âmbito local por força da Lei Distrital nº 2834/2001, reafirma essa possibilidade de controle ao dispor que a *“Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(AI 853538 AgR / CE -AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/09/2012 órgão Julgador: Primeira
Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2012
PUBLIC 27-09-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DIREITO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE ANISTIA CONCEDIDA A
SERVIDORES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM BASE
EM SEU PODER DE AUTOTUTELA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO

² Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição. P. 33.



ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONCESSÃO EM 1994. ANULAÇÃO EM 2001. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.784/99. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Remessa Necessária em face da sentença que determinou a permanência dos Impetrantes nas funções que desempenhavam junto ao DNOCS, as quais haviam retornado por conta de procedimentos administrativos instaurados em face da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decadência prevista no art. 54, da Lei nº 9.784/1999 é aplicável aos atos administrativos praticados antes do seu advento; contudo, tem por termo 'a quo' a entrada em vigor do citado diploma legal - 1º-2-99- de forma a evitar a retroatividade da referida norma. 3. Hipótese em que os Impetrantes foram reintegrados ao quadro de pessoal do DNOCS em 21-10-1994, através da Portaria nº 170/94, e a revisão do ato de anistia, pela Administração, ocorreu em 15-2-2001. Prazo decadencial que começou a fluir em 1º-2-1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, de sorte que, quando da cassação do ato, em 15-2-2001, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa. 4. O poder de autotutela da Administração Pública se caracteriza, não apenas pela possibilidade, mas pelo dever que a mesma possui de anular seus atos administrativos que desbordem dos limites da lei. 5. Se a Comissão Interministerial, ao analisar a documentação dos Impetrantes, verificou não haver sido provada a ocorrência da situação referida nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.878/1994, não teria outra alternativa, que não fosse a da invalidação do ato administrativo. Remessa Necessária provida". 4. Agravo regimental desprovido. (GRIFAMOS)

TJDFT:

(Acórdão n.815877, 20140020111765AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 118) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DF. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PROVISÓRIO. ACOLHIMENTO DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO DE ERROS. MODIFICAÇÃO DA LISTAGEM. EXCLUSÃO DE CANDIDATOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PODER DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE DIREITO EM TORNO DA SITUAÇÃO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. O ato jurisdicional que determina o aditamento da peça exordial não possui cunho decisório, consubstanciando-se, antes, em despacho de mero

Folha nº 169
Processo nº 414000352/2015
Rubrica Ilma Matrícula 431826



- expediente, insuscetível de causar gravame à parte, sendo, pois, irrecorrível (art. 504 do CPC). Agravo de instrumento parcialmente conhecido.
2. O ingresso em curso de formação profissional encontra-se submetido à aprovação prévia e definitiva na primeira fase do concurso público destinado ao cargo de agente de polícia civil do Distrito Federal, o que somente é aferido pela banca examinadora após a apreciação dos recursos interpostos administrativamente.
3. Observado que os erros constatados por ocasião da apreciação dos recursos administrativos ensejaram a modificação da lista provisória e a não classificação dos agravantes dentro das posições previstas pelo edital para fins de prosseguimento no certame, diversamente do ocorrido antes da apuração dos recursos, afasta-se a verossimilhança amparada em prova inequívoca (CPC, art. 273) a respeito do direito, cuja fruição requer seja antecipada, de serem matriculados no curso de formação profissional.
4. **Como consequência do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, segundo as quais é permitido à Administração, de ofício, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.**
5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (GRIFAMOS)

(Acórdão n.758698, 20130020240163AGI, Relator: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 12/02/2014. Pág.: 89).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. MANTER PERCELA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A atuação da Administração Pública deve se pautar na legalidade, ou seja, o Administrador deve fazer aquilo que a lei determina ou lhe autoriza fazer. 2. Havendo constatação da ilegalidade de um ato administrativo, a Administração Pública pode promover a sua anulação, tendo em vista o princípio da autotutela, que permite o controle interno dos atos administrativos, consagrado pela Súmula 473 do STF. 3 - Recurso não provido.

(Acórdão n.701701, 20100110347884APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 116).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO ESPECIALISTA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CFCESP 1/2008. ANULAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. - Na forma do Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou, revogá- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, constatada diversas ilegalidades no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos Especialistas 2008, estando em desconformidade à legislação de regência, compete a Administração rever o ato administrativo.(...) - Recurso desprovido. Unânime."

Folha nº 170
Processo nº 114.000.352/2015
Rubrica [assinatura] Matrícula 43182-6

8



Ademais, em que pese a presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos, uma vez constato o evidente erro por parte da Administração Pública, cabe a esta anulá-lo, havendo inexistência de direito adquirido pelo administrado, senão vejamos:

(20140020156188AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 149)
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA REPROVADA EM EXAME FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO RESERVA DE VAGA. DECISÃO MANTIDA.

1. Evidenciado o erro da administração, que admitiu o prosseguimento de candidata no certame mesmo reprovada em teste físico, não há em se falar em direito adquirido à reserva de vaga. Em que pese a presunção de veracidade e de legalidade os atos administrativos, uma vez constatado o evidente erro por parte da Administração Pública, este não pode ser cancelado pelo Judiciário.

2. Recurso conhecido e improvido. (GRIFAMOS)

Cumprе salientar, no entanto, que a Constituição Federal traz como garantia aos cidadãos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Enuncia o art. 5º, inc. LV, que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

A contraposição entre os princípios da autotutela e da ampla defesa e contraditório já foi objeto de extenso estudo por esta Procuradoria do Distrito Federal, tendo dado ensejo ao parecer normativo nº 575/2006- PROCAD/PGDF.

Naquela ocasião se fez uma análise sobre a ponderação de interesses e se chegou à conclusão de que sempre que a anulação de um ato administrativo acarretar repercussão em direitos individuais devem ser garantidos ao administrado a ampla defesa e o contraditório.

Conforme trecho do parecer acima mencionado, da lavra do Ilustre Procurador do Distrito Federal Leandro Zannoni:

Folha nº

171

Processo nº

414.000.352/2015

Rubrica

Telma

Matrícula

43182-6



Em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exige-se, normalmente, que a Administração notifique os cidadãos antes de ações que possam lhes prejudicar. O particular tem o direito de saber o que acontece dentro da Administração, ainda mais quando lhe diga respeito. E, principalmente, possui a faculdade de participar ativamente nessa atividade. Deve ter informações a seu respeito e o poder de lutar contra eventuais notícias desfavoráveis.

A legitimidade dos atos administrativos depende, pois, dessa oitiva preliminar do administrado, que até mesmo poderá trazer novas razões e provas ao procedimento, aptos a lhe granjear uma decisão favorável.

Elucida Odete Medauar:

Fundamentalmente, o contraditório quer dizer informação necessária e reação possível" (Cândido Dinamarco, Fundamentos do processo civil moderno, 2. Ed., 1987, p. 93). Elemento ínsito à caracterização da processualidade, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos. (...)

O direito de defesa significa, em essência, "o direito à adequada resistência às pretensões adversárias" (Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria geral do processo, 11. Ed., 1995, p. 84). Tem o sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem.³

Nesse contexto, não são mais admitidas posições apriorísticas quanto à supremacia do interesse público. Todos os princípios constitucionais de interesse público e do contraditório e da ampla defesa devem ser harmonizados. Ao se interferir em direitos individuais, reclama-se uma ponderação entre os valores em choque, prevalecendo o manuseio da proporcionalidade."

Nesse sentido também é o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme precedente a seguir colacionado, *verbis*:

(RE 594296 / MG Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE

³ Direito Administrativo Moderno. 10ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 168-170.



CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Verifica-se, assim, que, não obstante o dever da Administração de anular seus atos considerados ilegais, caso haja interferência em direitos individuais, deve ser observada a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Feitas estas considerações, resta saber se, no presente caso, haveria repercussão nos direitos individuais dos candidatos na condição de pessoa com deficiência (PCD) indevidamente considerados aprovados na listagem de ampla concorrência, o que acarretaria a necessidade de instauração do devido processo administrativo para anulação dos atos ilegais acima apontados.

Verifica-se, no caso, ser inequívoco o erro cometido pela Instituição Organizadora do certame e, em consequência, pela Administração pública ao incluir indevidamente na lista de aprovados candidatos que não obtiveram os requisitos mínimos para aprovação, de modo que a anulação dos atos ilegais é medida que se impõe.

Entende-se, s.m.j, que a primeira medida a ser adotada é a imediata retificação do resultado final do concurso público em tela a fim de adequar o ato administrativo aos limites da legalidade estrita, observando-se, assim, o dever que a Administração tem de rever seus atos ilegais.

A correção do erro é medida urgente, a fim de evitar que o problema se torne ainda maior, com a nomeação indevida dos candidatos apontados na

Folha nº 173
Processo nº 4114000.352/2015
Rubrica: Ilm Matrícula: 431826



situação 2 (fl. 13). Com a correção evita-se, assim, que 57 (cinquenta e sete) novas nomeações sejam realizadas sem que os candidatos possuam direito.

Dessa forma, considerando-se o disposto no Edital normativo do concurso público em tela, assim como as regras impostas pela Lei 4.949/2012 acima transcritas, o resultado final do concurso deve ser retificado para que, adotando-se os mesmos critérios de avaliação e aprovação adotados para os demais candidatos, sejam excluídos da listagem final de aprovados na lista de ampla concorrência todos os candidatos que não preencheram os requisitos mínimos para aprovação, independentemente de serem pessoas com deficiência.

Cumprе ressaltar que a aprovação fora do número de vagas previstas no Edital gera mera expectativa de direito. Assim, nada impede que seja retificado o resultado final do concurso para se evitar o aumento do dano, conforme acima relatado.

Ocorre que, com a retificação, certamente haverá repercussão na esfera individual de direito dos candidatos erroneamente considerados aprovados, em especial daqueles já empossados de forma indevida.

Assim, ressalva-se a necessidade de abertura de processo administrativo **imediatamente em seguida** para regularização de cada um dos casos apresentados na Nota Técnica de fls. 2/20 (situações 1 a 5).

Trata-se da materialização da ampla defesa e do contraditório de forma diferida, situação em que primeiro se corrige a ilegalidade, a fim de evitar maiores prejuízos ao interesse público e, antes que o ato administrativo repercuta nos direitos das pessoas envolvidas, garante-se o devido processo legal.

Conforme apontado no parecer normativo já mencionado:

Folha nº 174
Processo nº 414.000.352/2015
Rubrica [assinatura] Matrícula 43182-6



Aludidas acomodações, contudo, legitimam-se em face do ordenamento jurídico em razão da constatação de eventos anormais, em que os objetivos estatais não seriam alcançáveis sem a ação imediata. Diante de fatos invulgares, sobressai-se o poder administrativo e posterga-se o contraditório e a ampla defesa para depois da prática do ato.

Contudo, o contraditório e a ampla defesa não são exterminados. São tão-somente adiados para um exame futuro naqueles casos, preservando-se seu núcleo fundamental.

Nesse sentido, sugere-se que no mesmo edital que retificar o resultado final do concurso público em questão, seja feita uma exposição de motivos que fundamente o ato de correção da ilegalidade e que se explicita que, diante do erro da Administração, será observado o devido processo legal garantindo a todos os candidatos envolvidos o direito de defesa por meio do contraditório e da ampla defesa.

Dando seguimento à análise, verifica-se que com a retificação do resultado final da listagem geral ficam automaticamente excluídos os pedidos de final de fila feitos por candidatos que não obtiveram classificação mínima para figurar entre os candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência.

Destaque-se que, em razão do erro da Administração, além da retificação do resultado final dos candidatos aprovados para ampla concorrência, deve também ser novamente publicado o resultado final dos candidatos aprovados na condição de pessoa com deficiência, de modo a restabelecer a situação vigente antes dos pedidos de final de fila, muitos dos quais foram feitos em decorrência da nomeação equivocada para as vagas de ampla concorrência.

Dessa forma, em momento posterior, voltando-se a situação ao *status quo ante*, seria possibilitado aos candidatos que pediram final de fila na listagem específica, exatamente por terem sido equivocadamente nomeados também na listagem geral, um novo direito à nomeação.

Folha nº 175
Processo nº 14.000.352/2015
Rubrica: *Ilma* Matrícula: 431826



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO



A fim de evitar tumulto e dar causa a impugnações futuras, a nova nomeação dos aprovados na listagem específica deve ser feita para todos os candidatos, observada a ordem de classificação, exceto para: 1) aqueles já empossados na condição de pessoa com deficiência e 2) aqueles que, devidamente nomeados, não foram considerados portadores de necessidades especiais após a realização da devida perícia médica.

Acrescente-se que, após análise dos casos apontados pela Coordenação de Provimento (situações 1 a 5 transcritas no relatório), verifica-se que, em tese, apenas os candidatos nomeados indevidamente na lista geral e que tomaram posse em tal condição teriam sua esfera individual de direitos atingida, por já serem servidores efetivos do Distrito Federal.

Quanto aos demais, ou as nomeações foram tornadas sem efeito, ou as futuras nomeações seriam mera expectativa, já que não há direito adquirido aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital.

No entanto, a título de cautela, sugere-se sejam abertos tantos processos administrativos quantos sejam necessários para apurar todos os casos especificados na Nota Técnica de fls. 2/20. Assim, evitam-se, de forma mais abrangente, as impugnações quanto ao ato de retificação do resultado final.

Como sugestão, tais processos poderiam ser instaurados em grupos, conforme as situações específicas relatadas (1 a 5), sendo que para aqueles candidatos nomeados e já empossados indevidamente recomenda-se a abertura de processos individuais, inclusive para as servidoras apontadas na situação 5 (cinco) já que, conforme apontado, há dúvidas quanto à regularidade de suas nomeações/posse/exercício.

Quanto à sugestão de que os candidatos já empossados de forma indevida sejam submetidos a perícia médica e, caso considerados realmente

Folha nº: 176
Processo nº: 414.000.352/2015
Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6



portadores de deficiência, sejam mantidos nos cargos, entendo que tal medida não se mostra viável. Isso porque com a retificação do resultado final, e consequente exclusão desses candidatos da lista de aprovados na qualidade de ampla concorrência, o próprio ato de nomeação torna-se acometido por vício de legalidade.

Por tal motivo, a fim de resguardar os direitos desses candidatos empossados indevidamente, necessário se faz restaurar o resultado final da lista específica de aprovados na condição de pessoa com deficiência, conforme acima sugerido, tornando-se sem efeito os pedidos de final de fila, para que lhes seja oportunizada nova nomeação, observando-se a ordem de classificação.

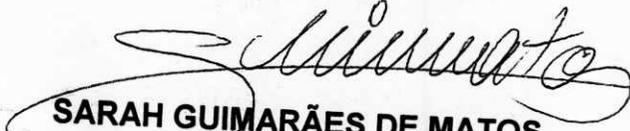
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de retificação do resultado final do concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica, devendo-se a retificação ser seguida da imediata abertura de processo administrativo com a finalidade de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório a todos os candidatos que tiverem sua esfera individual de direitos atingida com o ato de retificação.

Opina-se, ainda, para que seja feita nova publicação da listagem específica, tornando-se sem efeito os pedidos de final de fila, a fim de oportunizar aos candidatos prejudicados nova nomeação na condição de pessoa com deficiência.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília/DF, segunda-feira, 20 de abril de 2015.


SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Matrícula: 174.801-7

Folha nº 177
Processo nº 114.000-352/2015
Rubrica elmx Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 414.000.352/2015
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal
ASSUNTO: Regularização de situação de servidor. Concurso público para professor de educação básica.
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 178
Processo nº: 414.000.352/2015
Rubrica: elma Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0289/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

Ressalto, em acréscimo, ser imperiosa a adoção de providências por parte da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, no sentido de apurar a responsabilidade da empresa contratada para realizar o certame pelos erros que ensejarão a autotutela do Estado.

Em 11 / 05 / 2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 15 / 05 / 2015.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal